



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 885

Lapa, 08 Dezembro de 2006.

Senhor Presidente:



Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 80/06, que Institui a Taxa Florestal Municipal e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Pe. DR. FABIANO
18/12/06
João Renato Leal Afonso

Cordialmente

Miguel Batista
Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 01037 / 2006

Data: 08/12/2006 - 16:05

Responsável: INE



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 80, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.006.

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município da Lapa a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, em razão do exercício de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toras, toretes, lenha, resina e folhas.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e à fiscalização, dentre outras, as atividades de extração, industrialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Art. 3º - Estão sujeitas à incidência da taxa florestal municipal a atividade de extração de matérias-primas das quais resultam, ou são elas próprias, os produtos e subprodutos florestais, conforme o *caput* do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - São produtos florestais a lenha, a madeira apropriada à indústria, as cascas, folhas, fibras, resinas, seivas, em geral, tudo o que for destacado em espécies florestais.

§ 2º - São subprodutos florestais os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

FLS. Nº



Art. 4º - São contribuintes da Taxa Florestal Municipal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas, e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Parágrafo único – Aquele que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que estiverem sujeitos a incidência da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, passará a responder diretamente pelo débito sonegado que o Município tem direito.

Art. 5º - Os contribuintes, inscritos no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento deverão recolher a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês de origem do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM nas Agências Bancárias conveniadas com o Município.

Parágrafo único – Nos casos de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças e Planejamento para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o “*in fine*” do *caput* deste artigo desta Lei.

Art. 6º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data do fato gerador, sendo considerado qualquer fração, um mês, bem como a atualização monetária conforme fator adotado pelo Município.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



- I. Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação.
- II. Multa de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), até ao máximo de 1000% (um mil por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa florestal municipal, das multas e demais acréscimos legais:

I – as indústrias em geral, em especial as siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos e cerâmicas, que utilizem como combustível lenha;

II – os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;

III – as empresas de construção que utilizem madeira em bruto ou beneficiada em suas obras, e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

IV – quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias e fábricas de móveis e de papel e celulose, que usem madeira ou produtos e subprodutos florestais;

V – o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito ao controle e à fiscalização previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - O valor da taxa florestal municipal é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal, e está previsto na tabela para cobrança da taxa florestal em anexo parte integrante desta Lei.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Art. 10 - O local, forma e prazo de pagamento deste tributo serão regulados em sintonia com os demais tributos pelo órgão competente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando na íntegra a Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Dezembro de 2.006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



ANEXO

Parte Integrante do Projeto de Lei nº 80/2006
MUNICÍPIO DA LAPA – ESTADO DO PARANÁ
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	% SOBRE O VRM (LAPA)
--------	---------------	-------------------	----------------------

1 PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

1.1	Lenha de Floresta Plantada	m ³	0,00251
1.2	Lenha de Floresta Plantada	m	0,00181
1.3	Lenha de Floresta Nativa	m ³	0,00251
1.4	Lenha de Floresta Nativa	m	0,00181
1.5	Toretes de Floresta Plantada	m ste	0,01058
1.6	Toretes de Floresta Plantada	m ³	0,01375
1.7	Toretes de Floresta Nativa	m ste	0,01058
1.8	Toretes de Floresta Nativa	m ³	0,01375
1.9	Toretes de Floresta de Pinus	m ste	0,01058
1.10	Toretes de Floresta de Pinus	m ³	0,01375
1.11	Resina	Lts/Kg	0,02350
1.12	Seivas	Lts/Kg	0,02350
1.13	Fibras	Kg	0,02000

2 MADEIRA EM TORA

2.1	Bracatinga	m ³	0,22051
2.2	Bracatinga	m ste	0,14000
2.3	Eucaliptos	m ³	0,05295
2.4	Eucaliptos	m ste	0,03295
2.5	Pinus	m ³	0,31816
2.6	Pinheiro	m ³	0,11166

3 ACHAS OU MOIRÕES

3.1	Outras Espécies Nativas	un	0,0044
3.2	Outras Espécies Plantadas	un	0,0044
3.3	Cascas em geral	Kg	0,0010

4 FOLHAS

4.1	Folhas Florestais Plantadas	Kg	0,00232
4.2	Folhas Florestais Nativas	Kg	0,00232
4.3	Erva-mate	Kg	0,00116
4.4	Folhas de Essências Florestais	Kg	0,00232

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 08 de Dezembro de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 107



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que Institui a Taxa Florestal Municipal e dá outras providências.

O Município da Lapa, toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei, em razão de várias contestações judiciais, bem como diante das evoluções características da matéria florestal, que tem motivado inconsistências, no que diz respeito a princípios constitucionais e tributários.

Tais inconsistências têm sua consubstanciação no princípio da isonomia e na base de cálculo da taxa ora objeto da Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998, sob a alegação de que, estamos tratando iguais com desigualdade, e que a base de cálculo da taxa utiliza a mesma metodologia característica de impostos, e por tais motivos, os contribuintes tem encontrado grande dificuldade na acomodação desse tributo em seu planejamento tributário.

O referido Projeto de Lei absorve a norma anterior, Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998, acrescentando dispositivos apropriados de forma a eliminar as possibilidades de questionamentos judiciais.

E diante desse fato, o Poder Público Municipal não ficou alheio, tendo a sensibilidade de identificar os anseios dos contribuintes e da legislação em vigor, motivo pelo qual vem a esta Casa de Leis propor o presente projeto de Lei, qual seja instituir a TAXA FLORESTAL e revogar a Lei 1392 de 17 de março de 1998.

Confiando no alto espírito público, que norteia as decisões dos Nobres Edis integrantes desta Colenda Casa de Leis, solicito e aguardo aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Dezembro de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 216/2005

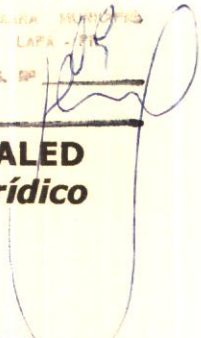
Ref: Projeto de Lei nº 80/2006.

Súmula: "Institui a Taxa Florestal Municipal e dá outras providências."

Trata-se da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL a ser instituída no âmbito do Município da Lapa, em razão de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toras, lenha, resina e folhas.

Ao que consta, de fato, o presente projeto absorve a norma anterior, Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998, cuja lei, até então vigente, tem sido motivo de discussões judiciais, em razão da base de cálculo da taxa em comento estar sendo aplicada de forma desigual, ferindo o Princípio da Isonomia, além de utilizar a mesma metodologia característica de impostos.

O Poder Público Municipal, pela presente Proposição, tendo em vista as evoluções características da matéria

ASS. LEG. MUNICIPAL
LAPA - PR
11.12.06


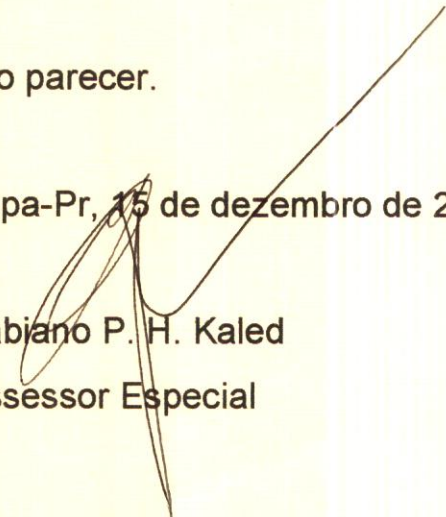
florestal, além dos preceitos constitucionais e tributários que determina que os contribuintes devem ser tratados de forma igual, revoga a lei 1392/98, instituindo a Taxa Florestal.

Verificamos que o Projeto de Lei em epígrafe visa, tão somente, a adequar e uniformizar o tratamento para com os contribuintes com relação a aplicação e utilização da taxa para a base de cálculo da matéria em voga.

Por entender que o projeto de lei atende as normas legais e constitucionais que regem a matéria, nada temos a opor quanto ao seu regular prosseguimento nesta Casa de leis.

É o parecer.

Lapa-Pr, 15 de dezembro de 2006.


Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA
DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 80/2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

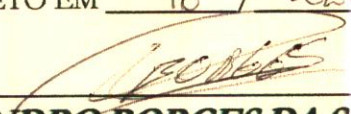
SÚMULA: INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO,
ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2006


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 18 / DEZEMBRO / 2006.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA

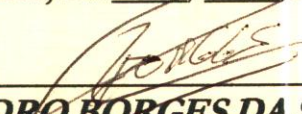
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

VER. JUCIÊN VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

LAPA, EM 18 / 12 / 2006.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CÂMARA
LAPA - PR
011

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ANTEPROJETO DE LEI Nº 80/2006

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal e dá outras providências.
Parecer

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 19 de Dezembro de 2006

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

VOTO:

Ver. Marco Antonio Bortoleto

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

Ver. Leandro Pierin Borges da Silveira

Ver. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

O Vereador, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem apresentar ao plenário a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei 80/06

SÚMULA: Transforma o parágrafo único do artigo 5º em parágrafo 1º, modifica o artigo 11 e faz alterações na tabela para a cobrança da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, anexada ao Projeto de Lei.

Através desta emenda, no artigo 5º onde se lê:

Parágrafo único - Nos casos de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças e Planejamento para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o “in fine” do caput deste artigo desta Lei.

Passará a ser lido:

§ 1º: Nos casos de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças e Planejamento para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o “in fine” do caput deste artigo desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 762 / 2007

Data: 13/08/2007 - 16:45

Responsável: FER

No artigo 11, onde se lê:

Art. 11: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando na íntegra a Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998.

Passará a ser lido:

Art. 11: O produto da arrecadação financeira deste tributo deverá ter sua aplicação em no mínimo 50% na conservação das estradas vicinais do município, preferencialmente onde é originado o processo de exploração.

E a tabela para cobrança da Taxa Florestal Municipal passará a ter a seguinte leitura:

ANEXO

Parte integrante do Projeto de Lei nº 80/06

MUNICÍPIO DA LAPA – ESTADO DO PARANÁ

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	% SOBRE O VRM (LAPA)
--------	---------------	-------------------	----------------------

1 PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

1.1	Lenha de Floresta Plantada	m ³	0,001255
1.2	Lenha de Floresta Plantada	m	0,000905
1.3	Lenha de Floresta Nativa	m ³	0,001255
1.4	Lenha de Floresta Nativa	m	0,000905
1.5	Toretes de Floresta Plantada	m ste	0,00529
1.6	Toretes de Floresta Plantada	m ³	0,006875
1.7	Toretes de Floresta Nativa	m ste	0,00529
1.8	Toretes de Floresta Nativa	m ³	0,006875
1.9	Toretes de Floresta de Pinus	m ste	0,00529
1.10	Toretes de Floresta de Pinus	m ³	0,006875

1.11	Resina	Lts/Kg	0,01175
1.12	Seivas	Lts/Kg	0,01175
1.13	Fibras	Kg	0,01

2 MADEIRA EM TORA

2.1	Bracatinga	m ³	0,110255
2.2	Bracatinga	m ste	0,07
2.3	Eucaliptos	m ³	0,026475
2.4	Eucaliptos	m ste	0,016475
2.5	Pinus	m ³	0,15908
2.6	Pinheiro	m ³	0,05583

3. ACHAS OU MOIRÕES

3.1	Outras Espécies Nativas	un	0,0022
3.2	Outras Espécies Plantadas	un	0,0022
3.3	Cascas em geral	Kg	0,0005

4 FOLHAS

4.1	Folhas Florestais Plantadas	Kg	0,00116
4.2	Folhas Florestais Nativas	Kg	0,00116
4.3	Erva-mate	Kg	0,00058
4.4	Folhas de Essências Florestais	Kg	0,00116

Lapa , 13 de agosto de 2007.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador

O Vereador, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem apresentar ao plenário a seguinte:

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei 80/06

SÚMULA: Adiciona segundo parágrafo ao artigo 5º bem como também adiciona o artigo 12 ao referido Projeto de Lei.

Através desta emenda, ficará adicionado ao artigo 5º o seguinte parágrafo:

§ 2º – Nos casos em que não se faz obrigatória a Licença Florestal Ambiental, o interessado deverá utilizar o Bloco do Produtor e o Documento de Arrecadação Municipal – DAM para proceder o recolhimento da taxa.

E ficará adicionado o artigo 12, passando o Projeto de Lei a ter a seguinte leitura:

Art12: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra a Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998.

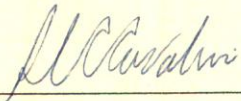
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 761 / 2007

Data: 13/08/2007 - 16:40

Responsável: FER

Lapa , 13 de agosto de 2007.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

Vereador

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº80/2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

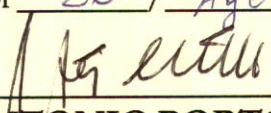
PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 20 DE AGOSTO DE 2007

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS

PRESIDENTE

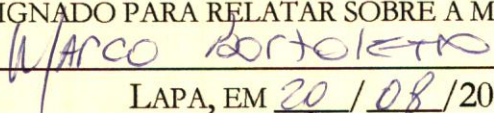
RECEBI O PROJETO EM 20 / Agosto /2007.

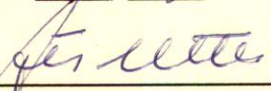

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 20 / 08 /2007.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO



**COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**



VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Anteprojeto de Lei nº 80/2006

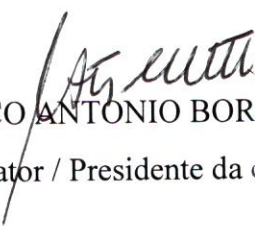
Autor: Executivo Municipal

Súmula: "INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER

Este vereador ao analisar o referido anteprojeto de de lei nº 80/2006, de autoria do executivo municipal, bem como a sua emenda modificativa de autoria do vereador Antonio Luiz Carlos Cavalini, resolve pela continuidade na sua tramitação, tendo em vista que atende as normas legais pertinentes.

Lapa em 20 de agosto de 2007.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator / Presidente da comissão


DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Membro

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

Membro

Lapa, 23 de agosto de 2007.

Ao
Presidente da Câmara Municipal da Lapa - Pr.
M.D. Sr. João Antonio de Jesus Martins

Venho por meio deste solicitar a retirada de tramitação das emendas de minha autoria ao Projeto de Lei 80/06, que foram protocoladas sob os números 761/2007 e 762/2007.

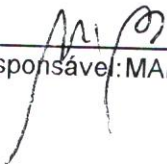
Isto se faz necessário, uma vez que o artigo 122 do nosso Regimento Interno não foi cumprido, sendo que as medidas para que esta situação seja revertida já estão sendo tomadas.

Certo da vossa compreensão, desde já agradeço.

Atenciosamente,


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
VEREADOR.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 808 / 2007
Data: 23/08/2007 - 13:12


Responsável: MAD

Os Vereadores, no uso de suas atribuições legais e regimentais vêm apresentar ao plenário a seguinte:

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei 80/06

Súmula: Adiciona segundo parágrafo ao artigo 5º bem como também adiciona o artigo 12 ao referido Projeto de Lei.

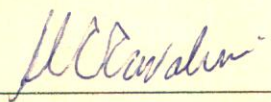
Através desta emenda, ficará adicionado ao artigo 5º o seguinte parágrafo:

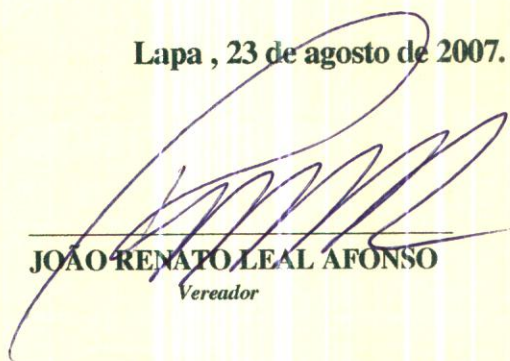
§ 2º – Nos casos em que não se faz obrigatória a Licença Florestal Ambiental, o interessado deverá utilizar o Bloco do Produtor e o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para proceder o recolhimento da taxa.

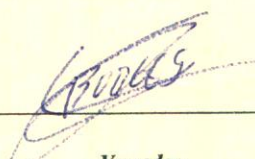
E ficará adicionado o artigo 12, passando o Projeto de Lei a ter a seguinte leitura:

Art.12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra a Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998.

Lapa , 23 de agosto de 2007.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador


LEANDRO PIER N B. DA SILVEIRA
VEREADOR

Os Vereadores, no uso de suas atribuições legais e regimentais vêm apresentar ao plenário a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei 80/06

SÚMULA: Transforma o parágrafo único do artigo 5º em parágrafo 1º, modifica o artigo 11 e faz alterações na tabela para a cobrança da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, anexada ao Projeto de Lei.

Através desta emenda, no artigo 5º onde se lê:

Parágrafo único - Nos casos de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças e Planejamento para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o recolhimento da TAXA levada da maneira como dispõe o “in fine” do caput deste artigo desta Lei.

Passará a ser lido:

§ 1º Nos casos de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças e Planejamento para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o “in fine” do caput deste artigo desta Lei.

No artigo 11, onde se lê:

Art. 11: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando na íntegra a Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998.

Passará a ser lido:

Art. 11: O produto da arrecadação financeira deste tributo deverá ter sua aplicação em no mínimo 50% na conservação das estradas vicinais do município, preferencialmente onde é originado o processo de exploração.

E a tabela para cobrança da Taxa Florestal Municipal passará a ter a seguinte leitura:

ANEXO

Parte integrante do Projeto de Lei nº 80/06

MUNICÍPIO DA LAPA – ESTADO DO PARANÁ

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	%SOBRE O VRM (LAPA)
---------------	----------------------	--------------------------	----------------------------

1 PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

1.1	Lenha de Floresta Plantada	m ³	0,001255
1.2	Lenha de Floresta Plantada	m	0,000905
1.3	Lenha de Floresta Nativa	m ³	0,001255
1.4	Lenha de Floresta Nativa	m	0,000905
1.5	Toretas de Floresta Plantada	m ste	0,00529
1.6	Toretas de Floresta Plantada	m ³	0,006875
1.7	Toretas de Floresta Nativa	m ste	0,00529
1.8	Toretas de Floresta Nativa	m ³	0,006875
1.9	Toretas de Floresta de Pinus	m ste	0,00529
1.10	Toretas de Floresta de Pinus	m ³	0,006875
1.11	Resina	Lts/Kg	0,01175
1.12	Seivas	Lts/Kg	0,01175
1.13	Fibras	Kg	0,01

2 MADEIRA EM TORA

2.1	Bracatinga	m ³	0,110255
2.2	Bracatinga	m ste	0,07
2.3	Eucaliptos	m ³	0,026475
2.4	Eucaliptos	m ste	0,016475
2.5	Pinus	m ³	0,15908
2.6	Pinheiro	m ³	0,05583

3. ACHAS OU MOIRÕES

3.1	Outras Espécies Nativas	un	0,0022
3.2	Outras Espécies Plantadas	un	0,0022
3.3	Cascas em geral	Kg	0,0005

4 FOLHAS

4.1	Folhas Florestais Plantadas	Kg	0,00116
4.2	Folhas Florestais Nativas	Kg	0,00116
4.3	Erva-mate	Kg	0,00058
4.4	Folhas de Essências Florestais	Kg	0,00116

Lapa , 23 de agosto de 2007.

Antonio Luiz Carlos Cavalini

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador

João Renato Leal Afonso
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

Leandro Pierin B. da Silva
Vereador

LEANDRO PIERIN B. DA SILVEIRA
VEREADOR

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI AO PROJETO DE LEI. Nº. 80/2006

SÚMULA: INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

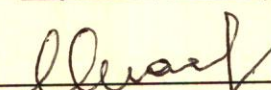
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 30 DE AGOSTO DE 2007.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

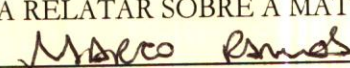
RECEBI O PROJETO EM 30 / 08 / 2007.

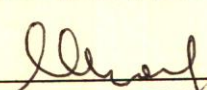

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 30 / 08 / 2007.

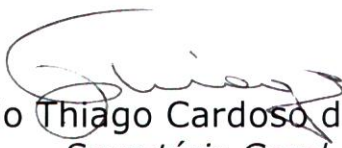

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CERTIDÃO

Certifico que o pedido de retirada, protocolado sob o nº808/2007, foi objeto de deliberação pelo D. Plenário desta Casa de leis na sessão do dia 28 de agosto de 2007, sendo aprovado por unanimidade conforme Ata nº2.883.

Lapa, 30 de agosto de 2007



Clésio Thiago Cardoso de Jesus
Secretário Geral

Parecer nº 94/2007

Lapa/PR, 04 de setembro de 2007.

Ref.: Emendas Aditiva e Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 80/2006.

Busca-se com as emendas supracitadas promover alterações no Anteprojeto de Lei nº 80/2006, de autoria do Poder Executivo Municipal. Já havia parecer jurídico favorável em relação à proposição principal, faltando apenas a análise das emendas propostas.

Ambas as emendas atendem ao disposto nos artigos 121 e 123, do Regimento Interno, quanto à forma. Todavia, a emenda modificativa (Protocolo nº 819/2007), quando faz alterações no artigo 11 da proposição principal apresenta uma vinculação que viola os mandamentos constitucionais e a natureza do tributo, qual seja, o de determinar que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação seja destinada à conservação de estradas vicinais do Município.

Pois bem, a taxa em questão está sendo instituída em função do *poder de polícia* do Município, e não pela utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico posto à disposição do contribuinte, relacionado ao sistema viário (art. 145. Logo, vincular uma parcela do produto de sua arrecadação à manutenção de estradas vicinais é um erro, pois Município não pode ser obrigado a isso.

Diante do exposto, tem-se que a nova redação proposta para o art. 11 de referido anteprojeto, em que pese a louvável intenção, deve ser rejeitada pelo D. Plenário.

É o parecer.


João Francisco Monteiro Sampaio

OAB/PR nº 36.961

Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica



P. 01

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda modificativa e aditiva do Anteprojeto de Lei nº80/2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "Institui a Taxa Florestal Municipal e dá outras providências".

PARECER

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao Douto Plenário para decisão final.

Atenciosamente.

Poder Legislativo Municipal, 30 de Agosto de 2007.



P. 02

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS
Presidente Relator

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador – Membro

Vilmar Favaro Purga
Vereador - Membro substituto

Subemenda Supressiva
Anteprojeto de Lei nº 80/2006

A Comissão Executiva, com fulcro no art. 121, I, parágrafo único, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Subemenda Supressiva ao Anteprojeto de Lei nº 80/2006, conforme segue:

SÚMULA: Suprime a alteração do artigo 11 proposta na Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 80/06.

Art. 1º. Fica suprimida a alteração do artigo 11 proposta na Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 80/2006, mantendo-se a redação original de referido artigo apresentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Permanecem as demais proposições ao Anteprojeto de Lei nº 80/2006.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

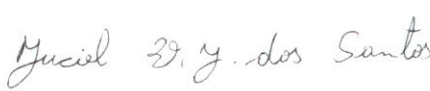
Protocolo nº: 958 / 2007

Data: 20/09/2007 - 09:11

Responsável: CTC


João Antônio de Jesus Martins
Presidente da Comissão Executiva


Antônio Luiz Carlos Cavallini
Vice-Presidente da Comissão Executiva


Juciel Wilmar Jungles dos Santos
1º Secretário da Comissão Executiva


Vilmar Czarneski Fávoro
2º Secretário da Comissão Executiva

Parecer nº 97/2007

Lapa/PR, 21 de setembro de 2007.

Ref.: Subemenda Supressiva ao Anteprojeto de Lei nº 80/2006.

Tendo em vista a apresentação da subemenda supressiva ao anteprojeto de lei em comento, na qual é excluída a alteração proposta no art. 11, tem-se que a proposição não apresenta qualquer obstáculo para sua apreciação pelo D. Plenário desta Casa de Leis, lembrando, todavia, que referida matéria deve, também, ser apreciada pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme determina o art. 49, II, a, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.



João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961

Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

SUBEMENDA SUPRESSIVA DO ANTEPROJETO DE LEI Nº80/2006

AUTOR: MESA EXECUTIVA.

SÚMULA: SUPRIME A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 11 PROPOSTA NA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 80/2006.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

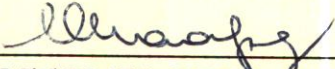
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 20 DE SETEMBRO DE 2007.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS

PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 01 / outubro / 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

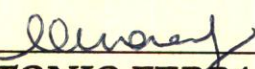
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

MARCO ANTONIO RAMOS

LAPA, EM 01 / 10 / 2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 80/2007

AUTOR: MESA EXECUTIVA

SÚMULA: “Suprime a alteração do artigo 11 proposta na Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 80/2006”.

PARECER

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao Douto Plenário para decisão final.

Atenciosamente.

Poder Legislativo Municipal, 05 de Setembro de 2007.


MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS
Vereador-Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador – Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - Membro

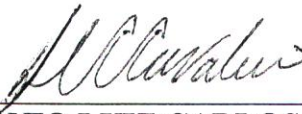
Lapa, 11 de outubro de 2007.

Ao
Presidente da Câmara Municipal da Lapa - Pr.
M.D. Sr. João Antonio de Jesus Martins

Venho por meio deste solicitar a retirada de tramitação de todas as emendas de minha autoria ao Projeto de Lei 80/06, fazendo com que o mesmo seja levado a apreciação do Plenário em sua conformação original.

Certo da vossa compreensão, desde já agradeço.

Atenciosamente,



ANTÔNIO LUIZ CARLOS CAVALINI
VEREADOR.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 1062 / 2007
Data: 11/10/2007 - 13:32

Responsável: FER

À
SEC. GERAL
SOLICITAR
JURÍDICO.
Em 11/10/07
João

Parecer nº 102/2007

Lapa/PR, 19 de outubro de 2007.

Ref.: Pedido de Retirada das Emendas ao Anteprojeto de Lei nº 80/2006.

Busca-se através do Protocolo nº 1062/2007, de 11/10/007, a retirada de todas as emendas ao Anteprojeto de Lei nº 80/2006. Referido pedido foi formulado pelo próprio autor das emendas, Sr. Vereador Antônio Luiz Carlos Cavalini.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que em 13/08/2007 foram apresentadas emendas modificativa e aditiva (Protocolos nºs 761 e 762 de 2007), ambas de autoria do próprio Vereador Antônio Luiz Carlos Cavalini. Referidas emendas tiveram parecer favorável da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 20/08/2007.

Ocorre que, antes mesmo de ir para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, aos 23/08/2007, o autor requereu a retirada das emendas (Protocolo nº 808/2007) e, no dia seguinte, protocolou outras duas emendas, sendo uma aditiva e outra modificativa (Protocolos nºs 818 e 819 de 2007).

Pois bem, ressalte-se que o pedido de retirada das emendas protocoladas em 13/08/2007, foi objeto de deliberação do Plenário desta Casa de Leis, conforme determina o art. 103 do Regimento Interno, na sessão do dia 28/08/2007, conforme certidão da Secretaria Geral da Câmara Municipal da Lapa, sendo aprovado por unanimidade.

Já as emendas a que se referem os protocolos nºs 818 e 819 de 2007, tiveram parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, motivo pelo qual, com fulcro no art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal, sua retirada depende de deliberação do D. Plenário.

Noutro diapasão, é oportuno enfatizar que a Comissão Executiva apresentou subemenda supressiva à emenda modificativa apresentada pelo Sr. Vereador Antônio Luiz Carlos

Cavalini, o que poderia levar ao entendimento de que a retirada da mesma dependeria de pedido de iniciativa da própria Comissão Executiva. Todavia, isso é desnecessário, haja vista que a subemenda em comento é acessória à emenda modificativa, de modo que se esta não subsistir, aquela perderá seu objeto.

Diante disso, opina-se pela remessa do pedido de retirada de todas as emendas, diga-se, a aditiva e a modificativa apresentadas mediante os protocolos n°s 818 e 819 de 2007, para deliberação do D. Plenário que, sendo aprovado, automaticamente fará com que a subemenda apresentada pela Comissão Executiva perca seu objeto, devendo, também, ser arquivada.

É o parecer.



João Francisco Monteiro Sampaio

OAB/PR n° 36.961

Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica

PAG ..01/06

PROJETO DE LEI Nº 89/2007

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná,
APROVA:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município da Lapa a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, em razão do exercício de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toras, toretes, lenha, resina e folhas.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e à fiscalização, dentre outras, as atividades de extração, industrialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Art. 3º - Estão sujeitas à incidência da taxa florestal municipal a atividade de extração de matérias-primas das quais resultam, ou são elas próprias, os produtos e subprodutos florestais, conforme o *caput* do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - São produtos florestais a lenha, a madeira apropriada à indústria, as cascas, folhas, fibras, resinas, seivas, em geral, tudo o que for destacado em espécies florestais.

§ 2º - São subprodutos florestais os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

PAG ..02/06

Art. 4º - São contribuintes da Taxa Florestal Municipal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas, e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Parágrafo único – Aquele que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que estiverem sujeitos a incidência da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, passará a responder diretamente pelo débito sonegado que o Município tem direito.

Art. 5º - Os contribuintes, inscritos no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento deverão recolher a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês de origem do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM nas Agências Bancárias conveniadas com o Município.

Parágrafo único – Nos casos de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças e Planejamento para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o “*in fine*” do *caput* deste artigo desta Lei.

Art. 6º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data do fato gerador, sendo considerado qualquer fração, um mês, bem como a atualização monetária conforme fator adotado pelo Município.

PAG ..03/06

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

- I. Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação.
- II. Multa de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), até ao máximo de 1000% (um mil por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa florestal municipal, das multas e demais acréscimos legais:

I – as indústrias em geral, em especial as siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos e cerâmicas, que utilizem como combustível lenha;

II – os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;

III – as empresas de construção que utilizem madeira em bruto ou beneficiada em suas obras, e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

PAG ..04/06

IV – quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias e fábricas de móveis e de papel e celulose, que usem madeira ou produtos e subprodutos florestais;

V – o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito ao controle e à fiscalização previstos no artigo 2º desta Lei.

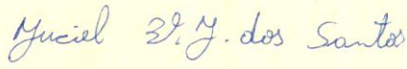
Art. 9º - O valor da taxa florestal municipal é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal, e está previsto na tabela para cobrança da taxa florestal em anexo parte integrante desta Lei.

Art. 10 - O local, forma e prazo de pagamento deste tributo serão regulados em sintonia com os demais tributos pelo órgão competente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando na íntegra a Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2007.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente


JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

PAG ..05/06

ANEXO

Parte Integrante do Projeto de Lei nº 89/2007
MUNICÍPIO DA LAPA – ESTADO DO PARANÁ
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	% SOBRE O VRM (LAPA)
--------	---------------	-------------------	----------------------

1 PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

1.1	Lenha de Floresta Plantada	m ³	0,00251
1.2	Lenha de Floresta Plantada	m	0,00181
1.3	Lenha de Floresta Nativa	m ³	0,00251
1.4	Lenha de Floresta Nativa	m	0,00181
1.5	Toretas de Floresta Plantada	m ste	0,01058
1.6	Toretas de Floresta Plantada	m ³	0,01375
1.7	Toretas de Floresta Nativa	m ste	0,01058
1.8	Toretas de Floresta Nativa	m ³	0,01375
1.9	Toretas de Floresta de Pinus	m ste	0,01058
1.10	Toretas de Floresta de Pinus	m ³	0,01375
1.11	Resina	Lts/Kg	0,02350
1.12	Seivas	Lts/Kg	0,02350
1.13	Fibras	Kg	0,02000

2 MADEIRA EM TORA

2.1	Bracatinga	m ³	0,22051
2.2	Bracatinga	m ste	0,14000
2.3	Eucaliptos	m ³	0,05295
2.4	Eucaliptos	m ste	0,03295
2.5	Pinus	m ³	0,31816
2.6	Pinheiro	m ³	0,11166

3 ACHAS OU MOIRÕES

3.1	Outras Espécies Nativas	un	0,0044
3.2	Outras Espécies Plantadas	un	0,0044
3.3	Cascas em geral	Kg	0,0010

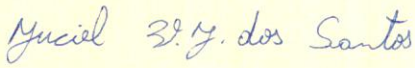
PAG ..06/06

4 FOLHAS

4.1	Folhas Florestais Plantadas	Kg	0,00232
4.2	Folhas Florestais Nativas	Kg	0,00232
4.3	Erva-mate	Kg	0,00116
4.4	Folhas de Essências Florestais	Kg	0,00232

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2007.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente


JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 2098, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007

Súmula: Institui a Taxa Florestal Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município da Lapa a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, em razão do exercício de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toras, toretes, lenha, resina e folhas.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e à fiscalização, dentre outras, as atividades de extração, industrialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Art. 3º - Estão sujeitas à incidência da taxa florestal municipal a atividade de extração de matérias-primas das quais resultam, ou são elas próprias, os produtos e subprodutos florestais, conforme o *caput* do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - São produtos florestais a lenha, a madeira apropriada à indústria, as cascas, folhas, fibras, resinas, seivas, em geral, tudo o que for destacado em espécies florestais.

§ 2º - São subprodutos florestais os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 2098, DE 05.11.07

Art. 4º - São contribuintes da Taxa Florestal Municipal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas, e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Parágrafo único – Aquele que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais que estiverem sujeitos a incidência da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, passará a responder diretamente pelo débito sonegado que o Município tem direito.

Art. 5º - Os contribuintes, inscritos no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento deverão recolher a TAXA FLORESTAL MUNICIPAL até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês de origem do tributo, cujo pagamento será feito através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM nas Agências Bancárias conveniadas com o Município.

Parágrafo único – Nos casos de produtos florestais extraídos por contribuintes não inscritos, conforme dispõe este artigo, ou por aqueles que fazem extração esporadicamente, deverá o interessado, ao obter a autorização de corte da essência florestal, comparecer ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças e Planejamento para o preenchimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e efetuar o recolhimento da TAXA devida da maneira como dispõe o “*in fine*” do *caput* deste artigo desta Lei.

Art. 6º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento no prazo e forma estipulados no artigo 5º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data do fato gerador, sendo considerado qualquer fração, um mês, bem como a atualização monetária conforme fator adotado pelo Município.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 2098, DE 05.11.07

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

- I. Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação.
- II. Multa de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), até ao máximo de 1000% (um mil por cento) do Valor de Referência do Município (VRM), para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa florestal municipal, das multas e demais acréscimos legais:

I – as indústrias em geral, em especial as siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos e cerâmicas, que utilizem como combustível lenha;

II – os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;

III – as empresas de construção que utilizem madeira em bruto ou beneficiada em suas obras, e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

IV – quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias e fábricas de móveis e de papel e celulose, que usem madeira ou produtos e subprodutos florestais;



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 2098, DE 05.11.07

V – o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito ao controle e à fiscalização previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 9º - O valor da taxa florestal municipal é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal, e está previsto na tabela para cobrança da taxa florestal em anexo parte integrante desta Lei.

Art. 10 - O local, forma e prazo de pagamento deste tributo serão regulados em sintonia com os demais tributos pelo órgão competente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando na íntegra a Lei Municipal nº 1392 de 17 de março de 1998.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Novembro de 2007


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



ANEXO

Parte Integrante da Lei nº 2098/2007
MUNICÍPIO DA LAPA – ESTADO DO PARANÁ
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	% SOBRE O VRM (LAPA)
--------	---------------	-------------------	----------------------

1 PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

1.1	Lenha de Floresta Plantada	m ³	0,00251
1.2	Lenha de Floresta Plantada	m	0,00181
1.3	Lenha de Floresta Nativa	m ³	0,00251
1.4	Lenha de Floresta Nativa	m	0,00181
1.5	Toretes de Floresta Plantada	m ste	0,01058
1.6	Toretes de Floresta Plantada	m ³	0,01375
1.7	Toretes de Floresta Nativa	m ste	0,01058
1.8	Toretes de Floresta Nativa	m ³	0,01375
1.9	Toretes de Floresta de Pinus	m ste	0,01058
1.10	Toretes de Floresta de Pinus	m ³	0,01375
1.11	Resina	Lts/Kg	0,02350
1.12	Seivas	Lts/Kg	0,02350
1.13	Fibras	Kg	0,02000

2 MADEIRA EM TORA

2.1	Bracatinga	m ³	0,22051
2.2	Bracatinga	m ste	0,14000
2.3	Eucaliptos	m ³	0,05295
2.4	Eucaliptos	m ste	0,03295
2.5	Pinus	m ³	0,31816
2.6	Pinheiro	m ³	0,11166

3 ACHAS OU MOIRÕES

3.1	Outras Espécies Nativas	un	0,0044
3.2	Outras Espécies Plantadas	un	0,0044
3.3	Cascas em geral	Kg	0,0010

4 FOLHAS

4.1	Folhas Florestais Plantadas	Kg	0,00232
4.2	Folhas Florestais Nativas	Kg	0,00232
4.3	Erva-mate	Kg	0,00116
4.4	Folhas de Essências Florestais	Kg	0,00232

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Novembro de 2007.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal